



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.477 - MG (2019/0046498-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758
BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AMANDO PRATES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93, C.C. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

2. A controvérsia posta na impetração prescinde de profunda incursão probatória, demandando, tão somente, a apreciação da denúncia, uma vez que já assentado no Superior Tribunal de Justiça que, no caso do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para a caracterização do delito se faz necessária a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário. Exige-se, ainda, a demonstração do prejuízo ao ente público.

3. Da leitura da denúncia ofertada, percebe-se claramente que o órgão acusatório não apontou o elemento subjetivo especial na conduta do paciente e nem o prejuízo econômico efetivo ao ente público municipal, tampouco como teria sido a participação do Recorrente no ilícito.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor do Recorrente, Amando Prates, sem prejuízo de nova denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.477 - MG (2019/0046498-2)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758
BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AMANDO PRATES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, em favor de AMANDO PRATES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.18.044579-3/000.

Narra o Impetrante que o Acusado, sócio do escritório de advocacia PRATES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, por ter se beneficiado de procedimento licitatório supostamente fraudado, em contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica firmado com o Município Frei Lagonegro/MG.

A Defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 978):

"HABEAS CORPUS – CRIME DE LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93) – INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NÃO CABIMENTO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CR/88 – PRECEDENTES DO STF – ORDEM DENEGADA. – Se na denúncia constam todos os elementos essenciais à descrição da conduta imputada ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e propiciando a ampla defesa, insustentável é a alegação de inépcia. – De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal é medida de exceção, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria. – Incabível é o exame, no caso, da tese de ausência de justa causa, tendo em vista que demandaria, necessariamente, ampla apreciação da matéria fático-probatória, o que se mostra incompatível com a via estreita do "habeas corpus". – Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art.93, inc. IX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição da República" (HC nº 1.181 83/SP)."

Nas presentes razões, o Recorrente alega que a denúncia é genérica, pois "*não há descrição de conduta do paciente que possa se amoldar, de alguma forma, ao tipo penal a ele imputado, não sendo suficiente a narrativa geral de um esquema delituoso e a mera afirmação de que nele se inseria*" (fl. 1.008). Afirma, assim, que os requisitos essenciais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal não foram cumpridos.

Sustenta que "*não havendo prova do dolo de violar as regras da licitação e de prejuízo ao erário não se configura o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, que sequer admite a modalidade culposa*" (fl. 1.008), e que qualquer entendimento diverso importaria responsabilização penal objetiva, o que não é permitido.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal nº 0017306.49.2017.8.13.0486 e, no mérito, o seu trancamento definitivo.

Indeferi o pedido liminar às fls. 1.022-1.024.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.041-1.133, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.165-1.169, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.477 - MG (2019/0046498-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93, C.C. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

2. A controvérsia posta na impetração prescinde de profunda incursão probatória, demandando, tão somente, a apreciação da denúncia, uma vez que já assentado no Superior Tribunal de Justiça que, no caso do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para a caracterização do delito se faz necessária a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário. Exige-se, ainda, a demonstração do prejuízo ao ente público.

3. Da leitura da denúncia ofertada, percebe-se claramente que o órgão acusatório não apontou o elemento subjetivo especial na conduta do paciente e nem o prejuízo econômico efetivo ao ente público municipal, tampouco como teria sido a participação do Recorrente no ilícito.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor do Recorrente, Amando Prates, sem prejuízo de nova denúncia.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informa o Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia, em 30/01/2018, porque *"foi individualizada a conduta de cada réu, afora estar o processo acompanhado de provas de materialidade e de indícios de autoria, capazes de justificar o início da ação penal"* (fl. 1.044).

O andamento processual disponibilizado no endereço eletrônico da Corte *a quo* noticia que o feito está em andamento, pois a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 15/10/2019 foi cancelada.

Inicialmente, quanto à inépcia da denúncia, que não traria *"descrição de conduta do paciente que possa se amoldar, de alguma forma, ao tipo penal a ele imputado"* (fl. 1.008), é de bom alvitre transcrever excerto da inicial acusatória (fls. 39-45):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consta que, no mês de janeiro de 2013, o denunciado José Luzia de Almeida agindo na condição de Prefeito do Município de Frei Lagonegro, com a imprescindível participação dos denunciados Siniia Moreira da Silva e Carlos Franca Júnior, à época, Presidente da Comissão de Licitação e Procurador Municipal de Frei Lagonegro, respectivamente, contratou serviços de assessoria jurídica junto ao escritório 'Prates Sociedade de Advogados', representado pelo denunciado Amando Prates, que se beneficiou da contratação, tudo mediante inexigibilidade de licitação, porém fora das hipóteses legais (artigo 25 da Lei nº 8.666/93) e, ainda, sem observar formalidades pertinentes à inexigibilidade (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

Conforme apurado, visando à contratação de serviço de assessoria jurídica à Prefeitura de Frei Lagonegro, que deveria ser prestado pelo previamente escolhido denunciado Amando, por meio do escritório 'Prates Sociedade de Advogados', em 07/01/2013 o denunciado José Luzia autorizou (fls. 21) a instauração, do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 003/2013 (fls. 11/127). que foi conduzido pela denunciada Sintia (fls. 11/12. 15/16. 19/20, 34/35, 37 e 124) e amparado no Parecer Jurídico favorável datado de 08/01/2013. elaborado e subscrito pelo denunciado Carlos (fls. 24/33) apenas para justificar a contratação por inexigibilidade de licitação do referido escritório.

[...] o processo de inexigibilidade supracitado foi fundamentado em suposta inviabilidade de competição, conforme dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a qual, contudo, não restou comprovada, já que inexistia singularidade de serviço a ser prestado, não tendo, ainda, sido demonstrada a notória especialização do escritório contratado para execução do objeto contratual, de modo a se poder afirmar que somente ele seria capaz de atender às necessidades da administração pública municipal.

Em primeiro lugar, evidencia-se flagrante ilegalidade, tendo em vista que inexistia qualquer serviço de natureza singular a ser contratado pelo poder público e, conseqüentemente, a ser executado pelo contratado, considerando a abrangência do objeto contratual, qual seja: 'serviços profissionais técnico-especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica nas áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Previdenciário e Tributário [...]' (cláusula primeira -fls. 118).

Da simples leitura do objeto contratual, analisando sua extrema generalidade, constata-se que inexistia um 'objeto único, incomum, especial' que o distinguísse dos demais, tendo em vista que, para serviços de advocacia, assistência jurídica e consultoria com a finalidade de suporte jurídico a administração municipal são amplamente encontrados no mercado empresas ou profissionais autônomos altamente capacitados e muito bem estruturados a atender qualquer município. Ao contrário, o objeto do Contrato Administrativo nº 03/2013 demonstra que os serviços pretendidos eram 'corriqueiros', inerentes às atividades de qualquer profissional da área jurídica, que, aliás, deveriam ser prestados por pessoal integrante do quadro de servidores do município, admitidos por meio de concurso público.

Portanto, a inviabilidade de competição a ponto de justificar urna contratação direta apenas se justifica nos casos em que o interesse público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta determinadas peculiaridades, que diferenciem e impeçam a prestação de um serviço padrão, o que, certamente, não ocorreu em relação ao Contrato Administrativo nº 03/2013 e já seria o suficiente para a realização de processo licitatório.

Em segundo lugar, ainda que houvesse singularidade de serviço, não restou comprovado no processo de inexigibilidade que o contratado possuísse notória especialização em qualquer área, pois a sociedade de advogados denominada 'Prates Sociedade de Advogados' fora formada há menos de dois anos antes do procedimento de inexigibilidade, sendo o contrato social datado de 06/06/2011 (fls. 42) e o Contrato Administrativo nº 03/2013 datado de 08/01/2013, além de inexistir, no currículo apresentado (fls. 64/79), identificação de pós graduação stricto sensu ou publicações dos sócios, pertinentes ao objeto contratado.

De qualquer forma, se não existia singularidade de objeto, conforme supra mencionado, não há que se falar em especialização, menos ainda notória, diferentemente do asseverado pelo denunciado Carlos em seu parecer.

[...]

Verifica-se, pois, que, determinando a instauração do procedimento (fls. 21) e ratificando a inexigibilidade de licitação (fls. 36), o denunciado José Luzia deixou de realizar licitação ao argumento de inexigibilidade, porém em situação que não possuía amparo legal, o que se deu mediante a participação do denunciado Carlos, que elaborou e subscreveu o Parecer Jurídico de fls. 24/33 para justificar a suposta singularidade dos serviços e notória especialização do contratado, bem como mediante a essencial a participação da denunciada Sintia, que contribuiu organizando o procedimento de dispensa, subscrevendo documentos públicos (fls. 11/12, 15/16, 19/20, 34/35, 37 e 124). justificando o preço do serviço (fls. 34) por meio de precária pesquisa que não atendia à lei (fls. 15), tendo, ainda, conduzido a Ata de Sessão como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, onde se declarou a possibilidade de contratação da 'Prates Sociedade de Advogados' por inexigibilidade (fls. 35).

[...]

Em face das supra descritas condutas praticadas pelos denunciados José Luzia Sintia e Carlos foi possível ao Município de Frei Lagonegro. representado pelo denunciado José Luzia firmar o Contrato Administrativo nº 003/2013 (fls. 118/121) com a 'Prates Sociedade de Advogados', representada pelo denunciado Amando o qual, por sua vez, mesmo possuindo conhecimento jurídico acerca dos requisitos da inexigibilidade de licitação e das formalidades do respectivo procedimento, concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade para celebrar contrato com o Poder Público no valor de R\$ 48.000,00."

Diante da imputada participação na fraude, como seu beneficiário, o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, c.c. o art. 29 do Código Penal.

Como é cediço, o oferecimento de denúncia requer apenas a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos de autoria e materialidade delitiva. A efetiva certeza acerca dos fatos imputados ao réu, embasada em lastro probatório irrefutável, torna-se imperativa apenas quando da prolação da sentença.

Nesse passo, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

Dessa forma, incabível, nesta via, em regra, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis.

O art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 descreve como crime:

"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."

A controvérsia posta na impetração prescinde de profunda incursão probatória, demandando, tão somente, a apreciação da denúncia, uma vez que já assentado no Superior Tribunal de Justiça que, no caso do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para a caracterização do delito se faz necessária a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário. Exige-se, ainda, a demonstração do prejuízo causado ao ente público.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PEÇA ACUSATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A denúncia oferecida pelo Parquet estadual destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de que deve a denúncia descrever o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, a fim de se caracterizar o delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 108.658/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento da APN n. 480 - MG, decidiu, por maioria, que seria imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 - Apn n. 480/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 15/6/2012.

2. No caso dos autos, da leitura da exordial acusatória, tem-se que não trouxe o Parquet estadual elementos capazes de sustentar a configuração do prejuízo ao erário e tampouco da demonstração do elemento subjetivo especial na conduta da ora recorrente na prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993. Nesse contexto, ausentes as qualificações pormenorizadas dos supostos atos criminosos, sobretudo a demonstração do elemento subjetivo do tipo penal alegado e do prejuízo suportado pelo erário, há que se rejeitar a denúncia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal - CPP.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido a fim de reconhecer a inépcia da denúncia, diante da ausência de demonstração do elemento subjetivo específico de dano ao erário e seu efetivo prejuízo.

(RHC 97.261/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

Ao analisar o conteúdo da denúncia para responder à alegação defensiva de inépcia, o Tribunal de origem fez as seguintes considerações (fl. 986):

"Da análise dos autos, observa-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos legais exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto contém a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, bem como o enquadramento da conduta praticada pelo paciente ao tipo penal, o que permite o pleno exercício da ampla defesa. Além disso, o órgão acusatório também estabeleceu o vínculo entre o paciente e a conduta criminosa a ele imputada. Logo, incabível é a alegação de inépcia da denúncia."

Todavia, o caso merece melhor análise. Isso porque é possível verificar que a inicial acusatória relata possíveis irregularidades no procedimento de contratação do escritório de advocacia, aduzindo que não teria havido justificativa formal do preço, a inobservância do prazo legal de publicação de 05 dias a contar da ratificação, e a não comprovação da inviabilidade de competição, o que teria acarretado a indevida dispensa de licitação. No entanto, da leitura da denúncia ofertada, percebe-se claramente que o órgão acusatório não apontou o elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo especial na conduta do paciente e nem o prejuízo econômico efetivo ao ente público municipal. Tampouco descreveu como o Recorrente teria aderido à ação delituosa.

A esse respeito, cabe registrar que o tipo penal em questão não tem a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas sim o descumprimento com a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário.

Concluo, pois, que a denúncia não demonstrou as elementares exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar o crime em questão, já que a narrativa ministerial, embora descreva a dispensa irregular do procedimento licitatório, não aponta a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres do Município nem demonstra a intenção dos envolvidos em causar danos às finanças públicas.

Assim, o trancamento da ação penal movida em desfavor da recorrente é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor do Recorrente, Amando Prates, sem prejuízo de nova denúncia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0046498-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 108.477 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000203338201817 00173064920178130486 04457933020188130000 10000150015774000
10000180445793000 10000180445793001 203338201817 4457933020188130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758 BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	AMANDO PRATES
CORRÉU	:	CARLOS FRANCA JUNIOR
CORRÉU	:	JOSE LUZIA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	SINTIA MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.